

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL N.º 4.968/2019 E APENSADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4.968/2019

APENSADOS: Projetos de Lei nº 5.474/2019, nº 6.340/2019, nº 428/2020, nº 1.547/2021, nº 1.664/2021, nº 1.807/2021, nº 2.092/2021, nº 391/2021, nº 61/2021, nº 672/2021, nº 2.653/2021, nº 2.780/2021, nº 2.652/2021 e nº 1999/2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.

Art. 2º O Programa constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros **itens** necessários ao período da menstruação feminina;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I – estudantes de baixa renda matriculadas **em escolas da rede pública de ensino**;

II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210153798900>



* C D 2 1 0 1 5 3 7 9 8 9 0 0 * LexEdit

III – mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV- mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§1º. Os critérios de quantidade, forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, em especial pelas áreas de saúde, assistência social, **educação** e segurança pública.

§1º. O poder público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as consequências para saúde da mulher.

§2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizarem os gastos necessário para atendimento o dos deveres de que trata esta Lei.

Art. 5º Os Poderes Públicos adotarão as ações e medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º e, no âmbito do Programa estabelecido por esta lei, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição pelos órgãos e entidades responsáveis pelo certame licitatório, caso apresente igualdade de condições e como critério de desempate em relação aos demais licitantes.

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas **pela União** ao Sistema Único de Saúde para a Atenção Primária à Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



Art. 7º O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A entrega das cestas básicas dentro do SISBAN deverá conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210153798900>



* C D 2 1 0 1 5 3 7 9 8 9 0 0 *

LexEdit